



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000625/97-81  
Recurso nº. : 122.391  
Matéria : IRF - Ano(s): 1995 e 1996  
Recorrente : SOCIEDADE "OS VAQUEIROS"  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP  
Sessão de : 06 de dezembro de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.799

COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL - NULIDADE - Se comprovada a materialidade da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS NA FORMA DE BENS E DINHEIRO - BASE DE CÁLCULO - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - RESPONSABILIDADE - A pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para promoção de evento denominado "rodeio", é a responsável pelas obrigações tributárias inerentes à distribuição de prêmios em bens e dinheiro decorrentes da promoção do concurso, incidindo a tributação exclusivamente na fonte.

MULTA AGRAVADA - Comprovado a recusa do contribuinte em atender à intimação do fisco para prestar esclarecimentos, cabível é a aplicação da multa de ofício agravada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SOCIEDADE "OS VAQUEIROS".

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000625/97-81  
Acórdão nº. : 104-17.799

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000625/97-81  
Acórdão nº. : 104-17.799  
Recurso nº : 122.391  
Recorrente : SOCIEDADE "OS VAQUEIROS"

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Sociedade "Os Vaqueiros" contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente o auto de infração lavrado pela DRF/PRESIDENTE PRUDENTE/SP (fls. 33/36), através do qual exigiu-se IRRF incidente sobre distribuição de prêmios em bens e dinheiro, no valor de R\$. 28.600,00, acrescido de R\$. 10.653,60 de juros de mora e R\$. 32.175,00 de multa de ofício ( 112,5%), totalizando um crédito tributário no valor total de R\$. 72.428,60.

De conformidade com o Termo de Verificação de fls. 31/32, a Sociedade "Os Vaqueiros" teria distribuído durante o evento denominado "Rodeio dos Campeões", em 12/06/95, prêmios em bens, no montante de R\$. 86.000,00. E ainda, em 07/06/96, prêmios em dinheiro no montante de R\$. 38.000,00. No entanto, não procedeu a devida retenção, nem o recolhimento do imposto sobre a renda, incidente exclusivamente na fonte sobre os valores dos prêmios distribuídos.

Por não ter o contribuinte atendido a intimação no prazo concedido, o fisco utilizou-se de outros meios para constatar a distribuição de prêmios no concurso de rodeio, quais sejam, a divulgação do concurso no jornal "O Imparcial", seu resultado, nomes dos ganhadores e valor dos prêmios distribuídos, além de notas fiscais emitidas em nome de ganhadores, conforme documentos anexados às fls. 06/030. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000625/97-81  
Acórdão nº. : 104-17.799

O lançamento foi constituído com base nas seguintes disposições legais: Lei nº 8.981, de 20/01/1995, art. 63, §§ 1º, 2º e 3º; Lei nº 9.065, de 20/06/1995, art. 1º; Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 41, de 30/11/1995; Lei nº 4.506, de 30/11/1964, art. 14, I; Lei nº 4.154, de 30/11/1962, art. 19 e § 1º; Arts. 740, §§ 2º e 3º, 889, II e IV, e 891, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994; e Arts. 148 e 149, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional).

A penalidade foi aplicada com base na Lei nº 8.218, de 29/08/1991, art. 4º, I, § 1º; Lei nº 9.430, de 17/12/1996, art. 44, § 2º, c/c CTN, art. 106, II, c. E os juros exigidos com base na Lei nº 9.065/1995, art. 13.

Formalizado o lançamento, a autuada apresenta a impugnação de fls. 41/47, onde alega, em síntese, que:

- com relação à tributação dos valores cujo fato gerador do imposto foi considerado ocorrido em junho de 1996, alega ter o fisco deduzido que a associação distribuía prêmios, baseado única e exclusivamente em noticiário jornalístico. E que trabalho de *marketing* realizado por jornais não pode ser fato gerador de qualquer imposto. Acrescenta que o noticiário não teria trazido sequer os nomes dos premiados, tampouco se os prêmios teriam sido em dinheiro ou bens, o que seria imprescindível para definir a hipótese de incidência e a alíquota aplicável;

- relativamente ao fato gerador ocorrido em junho de 1995, o fisco teria concluído com base em reportagem jornalística, em notas fiscais da empresa Copauto Prudentina e em declarações da empresa Cremone Motonáutica Ltda., que a associação teria distribuído em bens, prêmios no valor de R\$. 56.000,00. E, ainda, diversos prêmios no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000625/97-81  
Acórdão nº. : 104-17.799

total de R\$. 30.000,00, totalizando R\$. 86.000,00. Conclui que isso evidenciaria que o lançamento se baseou em fatos geradores "residentes no mundo imaginário";

- observa que os dispositivos invocados na fundamentação legal para o lançamento do imposto sobre a distribuição de prêmios em bens foram publicadas no ano de 1995. Assim, não poderiam criar obrigações tributárias sobre os fatos geradores ocorridos no mesmo ano, por vedação expressa na Constituição Federal (art. 150, III, b). Segundo afirma, ainda que ocorrida a distribuição dos prêmios, inexistiria a hipótese de incidência;

- ressalta que o pagamento de prêmios aos competidores não corresponde às hipóteses de incidência previstas no RIR/1994, art. 740 (Lei nº 4.506/64, art. 14) e na Lei nº 8.981/95, art. 63. Entende que essas disposições legais estariam se referindo a prêmios pagos aos apostadores, porém nesse evento inexistiram apostas;

- alega que o CTN, art. 161, § 1º, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento), além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 192, § 3º, fixa em 12% (doze por cento) ao ano, o teto das taxas de juros;

- contesta, ainda, a multa agravada, sob a alegação de que não deixou de apresentar de maneira injustificada os documentos. Ao contrário, teria solicitado prorrogação do prazo para apresentação dos documentos solicitados pelo fisco, o que, segundo a defesa, demonstrou a intenção de atender à intimação. Destaca, também, que a multa não poderia incidir baseada em fatos geradores que teriam ocorrido anteriormente à vigência do dispositivo legal aplicado: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000625/97-81  
Acórdão nº. : 104-17.799

- a DRJ determinou a realização de diligência com o objetivo de trazer aos autos outros elementos de prova relativas à distribuição dos prêmios distribuídos, sendo a autuada novamente intimada e reintimada a apresentar documentos, se negando a mesma a apresentar os elementos solicitados pela autoridade fiscal.

Na decisão proferida às fls. 144/150, a autoridade julgadora de primeira instância, rejeita as alegações da defesa, mantendo assim a exigência, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 12/06/1995 e 07/06/1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ARGUIÇÃO - A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

Assunto Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 12/06/1995 e 07/06/1996

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS

São tributáveis, exclusivamente na fonte, os valores dos prêmios em bens e dinheiro distribuídos por associação promotora de concurso.

JUROS DE MORA - LIMITE CONSTITUCIONAL

A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar.

MULTA AGRAVADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000625/97-81  
Acórdão nº. : 104-17.799

A falta de atendimento à intimação fiscal para apresentar esclarecimentos no prazo marcado, autoriza o agravamento da multa decorrente do lançamento de ofício.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, e com ela não se conformando, interpõe o sujeito passivo recurso voluntário a este Conselho, expondo como razões de defesa, basicamente, os mesmos argumentos sustentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000625/97-81  
Acórdão nº. : 104-17.799

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento objeto do presente recurso, refere-se ao contencioso instaurado quando da apresentação da impugnação de fls. 41/47, que centra-se sobre o fato de ter a autoridade lançadora (DRF/PRESIDENTE PRUDENTE/SP) constituído exigência do crédito tributário referente ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte, incidente sobre a distribuição de prêmios em bens, no montante de R\$. 86.000,00, e prêmios em dinheiro, no valor total de R\$. 38.000,00, distribuição essa realizada através do evento denominado "Rodeio dos Campeões".

Cumpré, inicialmente, apreciar a questão argüida, em preliminar, sobre a violação do princípio constitucional da anterioridade, que a defesa levanta sob o argumento de que os dispositivos invocados na fundamentação legal para o lançamento do imposto sobre a distribuição de prêmios em bens foram publicadas no ano de 1995, e por esta razão não poderiam criar obrigações tributárias sobre os fatos geradores ocorridos no mesmo ano, por vedação expressa na Constituição Federal (art. 150, III,b)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000625/97-81  
Acórdão nº. : 104-17.799

Tal alegação dispensa uma abordagem mais detalhadas, face a total improcedência dos fatos alegados, isto porque basta que se examine os fundamentos da decisão singular para se constatar a sua total inconsistência da questão levantada pela defesa, senão vejamos.

"Quanto à tributação relativa ao fato gerador ocorrido em 1995, sobre a qual a impugnante alegou ferir o princípio constitucional da anterioridade, cumpre esclarecer que os prêmios distribuídos em bens até 31/12/1994 não estavam sujeitos à tributação na fonte e nem na declaração dos beneficiários. Todavia, com a promulgação da Lei nº 8.981/1995, art. 63, pela adoção da Medida Provisória nº 812, de 30/12/1994, a partir de 01/01/1995, os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, mediante concursos e sorteios de qualquer espécie sujeitam-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 20%.

Ressalte-se que a exigência do imposto sobre a distribuição de bens, a partir de 01/01/1995, não fere o princípio constitucional da anterioridade, previsto na CF, art. 150. A nova hipótese de incidência foi definida pela Medida provisória nº 812, de 30/12/1994, portanto no exercício anterior à exigência do tributo. Tampouco ocorreu majoração de alíquota, ao contrário, a aplicada sobre o valor da distribuição dos prêmios, em bens, foi de 20% (vinte por cento), conforme alteração dada pela Lei nº 9.065/1995, art. 1º, que também produziu efeitos a partir de 01/01/1995, sendo que na citada medida provisória a alíquota aplicável era de 35% (trinta e cinco por cento)."

Como se vê, o julgador singular demonstra com clareza a improcedência dos fatos alegados pela defesa. Neste caso, não há que se falar em afronta ao princípio constitucional da anterioridade, razão porque também rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, pelo que se pode verificar nos autos, é inegável o fato de ter a mesma promovido a distribuição de prêmios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000625/97-81  
Acórdão nº. : 104-17.799

Consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 32 o detalhamento sobre a distribuição dos prêmios em bens, assim como os valores dos prêmios em dinheiro (fls. 31/32), cujos elementos probatórios foram obtidos através de diligências realizadas junto ao jornal "O Imparcial", no qual foi publicado o resultado do concurso, com nomes dos ganhadores e valor dos prêmios distribuídos em dinheiro (fls. 06/22), e nas revendedoras de automóveis Copauto Prudentina de Automóveis e Cremone Motonáutica Ltda., onde o fisco conseguiu notas fiscais emitidas em nome dos ganhadores.

Intimado e reintimado a apresentar os recibos dos prêmios distribuídos, limitou-se a contribuinte a solicitar seguidas solicitações de prorrogação de prazo para atendimento, que apesar de concedido o prazo a recorrente não se manifestou sobre as provas objeto da intimação. Não atendida a solicitação, o fisco teve que se apoiar em outras provas da ocorrência do fato gerador que não os recibos assinados pelos ganhadores.

Não havendo disposição legal a alterar a responsabilidade tributária, não há como deixar de caracterizar que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, permanece na pessoa promotora da distribuição dos prêmios em bens e dinheiro, ou seja, a Sociedade "Os Vaqueiros".

A conclusão que se chega, após uma análise dos autos, é que a autoridade singular esta com a razão, pois, não há que se falar em incertezas quanto à matéria tributável ou mesmo no que se refere a pessoa jurídica infratora, senão vejamos.

Tem-se como regra básica que a percepção de prêmios pode gerar a obrigação de ser pago o tributo correspondente, para tanto, a legislação ordinária fixa os parâmetros que, uma vez atingidos, dão lugar ao nascimento da obrigação tributária. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000625/97-81  
Acórdão nº. : 104-17.799

Dentre as regras traçadas pela lei tributária, está a que marca o momento em que se considera ocorrida a distribuição dos prêmios e, conseqüentemente, em que nasce a obrigação tributária correspondente.

Dada a riqueza de informações das diversas peças dos autos, me afigura legítima a decisão da autoridade julgadora singular que entende que à matéria, aplica-se o disposto no art. 63, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.981/95, de 20/01/1995, e art. 14, inciso I, da Lei nº 4.506, de 30/11/1964, segundo os quais a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para promoção de eventos com distribuição de prêmios em bens e dinheiro, é a responsável pelas obrigações tributárias decorrentes da distribuição dos prêmios, sendo aplicado inclusive quando os prêmios forem distribuídos por partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo, e associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados.

Assim, não há como se furtar ao cumprimento da estrita legalidade. Mormente, tendo em vista as disposições ínsitas nos artigos 153, parágrafo 4º da Carta Constitucional, de 1988 e 9º, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

É fato inconteste que em momento algum o legislador excepcionou as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade sem fins lucrativos, de natureza recreativa e esportiva, de reter e recolher o imposto de renda sobre a distribuição de prêmios, até porque se assim o fizesse, a suplicante estaria imune do recolhimento de fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000625/97-81  
Acórdão nº. : 104-17.799

Não há, pois, previsão legal sustentável para que a suplicante possa se transformar em empresa dispensada de recolher os tributos em questão, já que nem as entidades imunes estão dispensadas do recolhimento do imposto de renda na fonte relativo a distribuição prêmios.

Também é mister esclarecer que no sistema de retenção de fonte, a pessoa obrigada a satisfazer a obrigação não é o beneficiário do prêmio, mas, sim, a pessoa que lhe atribuiu esse rendimento. Assim, a lei elegeu a entidade desportiva autorizada a promoção de eventos de caráter esportivo como responsável legal pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Sendo que esta responsabilidade é intransferível.

Com base nos pressupostos acima elencados, entendo que foi dado a recorrente o amplo direito de defesa, pois cabia a autuada apresentar os elementos contraditórios lastreados de provas a seu favor e não limitar-se em alegações meramente protelatórias, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído o crédito tributário constituído.

Assim, entendo que devem ser mantidas as exigências constituídas, pois, inexistem reparos a se fazer na decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que manteve a exigência tributária, ora discutida. A documentação acostada aos autos, bem como todos os termos formulados nas peças impugnatória e recursal, foram analisados com critérios, chegando-se a conclusão de que realmente a recorrente deixou de cumprir imposição expressa na legislação de regência. Inexiste fato não conhecido e não foram apresentadas novas razões ou provas capazes de elidir a exigência, motivo pelo qual entendo descabe razão ao sujeito passivo. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000625/97-81  
Acórdão nº. : 104-17.799

No que diz respeito ao caráter confiscatório da multa de ofício, considerada aplicada em percentuais elevados pelo recorrente, com afronta ao limite estabelecido na Carta Magna (art. 192, § 3º), há que se considerar que a apreciação da matéria escapa da competência da autoridade administrativa lançadora ou julgadora, uma vez que o crédito tributário foi constituído de acordo com o estabelecido em lei, e, neste caso, não cabe na esfera administrativa, o pronunciamento sobre os aspectos de constitucionalidade da norma.

Finalmente, há que se considerar que restou perfeitamente caracterizada no processo a recusa do contribuinte em atender à intimação para prestar esclarecimentos ou apresentação de provas. Correta a aplicação da multa de ofício agravada, uma vez que ficou comprovado nos autos a total recusa do recorrente em atender, ainda que parcial, a qualquer item da intimação fiscal.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO